



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10247.000026/97-42  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498  
RECURSO Nº : 122.086  
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA  
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A

**ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm**

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94).  
**ÁREA REFLORESTADA COM ESSÊNCIAS NATIVAS – São** isentas do ITR as áreas reflorestadas com essências nativas (Lei nº 8.847/94, art. 11, inciso III).

**RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

  
**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498  
RECORRENTE : DRJ/BELÉM/PA  
INTERESSADA : JARI CELULOSE S/A  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo relatório de fls. 97/99:

“Em exame, lançamento de ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado “JARI I”, inscrito na Receita federal sob o nº 0024210-1, com área total de 1.201.878,0 ha, localizado no Município de Almeirim-PA, de interesse da contribuinte acima qualificada, no montante de R\$ 873.483,54, consoante notificação de fl. 06.

Impugnando a exigência, a contribuinte apresentou em 02/07/97 a petição de fls. 01/04, discordando dos critérios do lançamento no que concerne à área tributada, à incidência das contribuições vinculadas e ao VTN tributado.

Relativamente à área sobre a qual incidiu o tributo, a contribuinte argumenta que:

a) dos 1.201.878,0 ha que compõem o imóvel “Jari I”, 600.939,0 ha, são de reserva legal, devidamente averbada, como espelha a certidão exibida por cópias às fls. 07/15, isenta da tributação na forma do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.847/94;

b) por força do Dec. Nº 89.440/84, 59.000 ha da área do imóvel fazem parte da “Estação Ecológica do Jari”;

c) a impugnante mantém ainda uma “reserva genética”, de notório interesse ecológico, em áreas que somam 17.480,0 ha;

d) há também na área 900,0 ha de reflorestamento com essências nativas; e

f) desse modo, 678.319,0 ha devem ser excluídos da tributação, nos termos da legislação de regência, o que, mesmo não sendo detalhado na notificação feita de ofício, prejudicando a defesa da contribuinte, leva esta a inferir, a partir dos números do lançamento, que essa área isenta não foi computada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498

Relativamente às contribuições lançadas juntamente com o tributo, a impugnante observa que, por ter atividade-fim de natureza industrial (fabricação de celulose), os plantios feitos em suas terras são uma atividade-meio, e, portanto, não é empregadora rural ou empresa rural, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.146/71, em razão do que contesta o lançamento da contribuição sindical do empregador e da contribuição para o SENAR, esclarecendo, quanto à última, que contribui para o SENAI.

Questiona ainda a interessada o VTN mínimo utilizado para determinação da base de cálculo da exigência, argumentando que, a exemplo do que ocorreu no exercício de 1994, foi estipulado pela Receita Federal em valor acima do real.

A impugnação é instruída com cópia do laudo técnico que a contribuinte apresentou para contestar o lançamento do ITR/1994, por entender a contribuinte serem válidas as informações ali contidas, ressalvando que, na hipótese do julgador concluir pela inadmissibilidade da prova emprestada de outro processo, protesta pela realização de nova perícia, na forma do inciso IV, do art. 16, do Dec. nº 70.235/72.

No exame preliminar do processo verificou-se que:

a) as áreas de 600.939,0 ha de reserva legal e 59.000,0 ha de interesse ecológico constaram da DITR/1994 (fl. 53) e sobre elas não incidiu o imposto, calculado sobre 541.939,0 ha, aplicando-se o VTN mínimo fixado pela IN SRF nº 42/96, de R\$ 50,58/ha, resultando o VTN tributado de R\$ 27.411.274,62 (fl. 54);

b) como a base de cálculo do imposto é apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, na forma do art. 3º, caput, da Lei nº 8.847/94, exige-se, para contestação do VTN mínimo, que o laudo técnico referido no § 4º do mesmo artigo reporta-se àquela data base, razão pela qual o laudo apresentado para impugnar o ITR/1994, cujos valores referem-se a 31/12/93, não se presta para instruir a impugnação ao VTN mínimo utilizado no lançamento do ITR/1995, levantado referencialmente em 31/12/94; e

c) quanto à área de 17.480,0 ha qualificada como “reserva genética”, para que seja excluída da tributação do ITR, na forma do art. 11, inciso II, da precitada Lei nº 8.847/94, é necessário que seja declarada de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas por ato do órgão competente – federal ou estadual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498

Esclarecidos esse pormenores à interessada (fls. 56/57) solicitou-se que apresentasse, de acordo com o item 69 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 07/96, laudo técnico com avaliação contraditória da propriedade na data-base de 31/12/94 e ato do órgão competente reconhecendo de interesse ecológico a área descrita como “reserva genética”, no prazo de trinta dias.

Junto com o expediente de fl. 58, recepcionado em 01/10/97, a empresa trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 59/92, acompanhado da cópia da ART de fl. 93, requerendo, na oportunidade, mais trinta dias para apresentar o documento relativo à área de “reserva genética”, retornando o processo a esta DRJ em 17/11/97 (fl. 94).”

A autoridade julgadora de primeira instância considera a impugnação apresentada parcialmente procedente, assim ementando sua decisão (fls. 97/101):

“ITR/1995. Áreas Isentas. Inexistência de Litígio

Inexiste litígio em relação às áreas de reserva legal e interesse ecológico informadas na declaração, quando estas forem excluídas da tributação.

Área de Interesse Ecológico. Isenção.

Para ser isenta do imposto, a área de interesse ecológico deve estar assim declarada por ato do órgão competente – federal ou estadual – à data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Reflorestamento com Essências Nativas.

Comprovada através de laudo técnico a existência no imóvel de área reflorestada com essências nativas, cabe excluí-la da incidência do imposto.

Contribuição Sindical. Atividades Independentes.

No caso de exploração de atividades independentes, a empresa sujeita-se ao recolhimento da Contribuição Sindical Patronal para a entidade representativa da categoria econômica de cada uma das atividades exploradas.

Revisão da Base de Cálculo. Laudo Técnico.

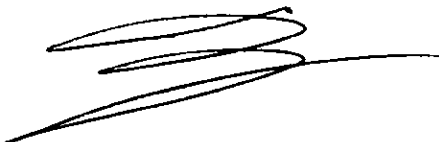
Admite-se a revisão do VTN tributado, quando o contribuinte apresenta laudo técnico firmado por profissional habilitado, com avaliação contraditória demonstrando que o VTN do imóvel é inferior ao mínimo fixado pela SRF para o município de localização.  
IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498

O julgador monocrático recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, face ao valor exonerado ser superior ao limite fixado no art. 34, inciso I, do Dec. Nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.478/93.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.086  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.498

VOTO

Trata-se de recurso de ofício proposto pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ao analisar a impugnação da contribuinte, o recorrente exonerou da cobrança do ITR parcela incidente sobre a área reflorestada com essências nativas e reduziu a base de cálculo adotada na tributação, com base no laudo técnico de fls. 59/92.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, considerando-se o VTNm fixado pela IN/SRF nº 42, de 19/07/96, por se superior ao VTN declarado.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94).

Para ser acatado o laudo de avaliação deve ser específico para o imóvel em questão, referir-se à data de 31/12 do ano anterior ao do fato gerador do lançamento questionado, e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, para que se dê credibilidade à análise técnica realizada.

Dessa forma, o laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente às fls. 59/92 pode suscitar a revisão do VTNm pleiteada.

Quanto à área reflorestada com essências nativas o mesmo documento de fls. 59/92 prova a sua existência, devendo, então, ser isenta da tributação do ITR, por força do inciso III, do art. 11, da Lei nº 8.847/94.

Pelo exposto, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10247.000026/97-42  
Recurso nº: 122.086

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.498.

Brasília-DF, 11.04.2001

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em